

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 699, de 2015.

Publicação: DOU de 11 de novembro de 2015.

Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 699, de 10 de novembro de 2015, contém dois artigos.

O art. 1º traz alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que foi imediata.

A MPV nº 699, de 2015, acrescenta três novos artigos ao CTB: 253-A, 271-A e 320-A.

O art. 253-A institui nova infração de natureza gravíssima para a conduta de, deliberadamente, usar veículo para interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, com penalidade de multa agravada em trinta vezes, suspensão do direito de dirigir por doze meses e apreensão do veículo, bem como, medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e proibição de receber incentivo creditício por dez anos para aquisição de veículos. No § 1º prevê a aplicação de multa aos organizadores da conduta descrita no *caput*, agravada em cem vezes, e, no § 2º, estabelece que, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

De acordo com a Exposição de Motivos, a finalidade do art. 253-A seria coibir a prática intencional de ações que ocasionem prejuízos a uma municipalidade ou região, ou prejudiquem as relações comerciais regionais ou internacionais, cuja efetivação envolva o transporte de bens pelas vias terrestres brasileiras.

O art. 271-A traz a possibilidade de os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículos serem executados com ente particular contratado ou ente público, com os respectivos custos assumidos pelo proprietário do veículo.

Na hipótese de contratação de particulares, os custos serão pagos pelo proprietário do veículo diretamente à empresa prestadora do serviço, que poderá ser contratada por pregão, sendo responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força do art. 271-A, nos mesmos critérios da devolução de multas indevidas, caso o proprietário do veículo comprove, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito.

Ademais, o art. 271-A não afasta a possibilidade de o ente da federação competente estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. Conforme a Exposição de Motivos, o objetivo do art. 271-A seria o aprimoramento das formas de contratação dos serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículos.

O art. 320-A permite a integração dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito a fim de ampliar e aprimorar a fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, essa regra tem por finalidade permitir o compartilhamento das receitas decorrentes dos convênios no ato de arrecadação das multas pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

João Paulo Batista Botelho
Consultor Legislativo

Marcos Kleber Ribeiro Felix
Consultor Legislativo